LEI Nº 4.110, DE 09 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei 3.690/2017, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 014/2025, de autoria do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.690, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 13. Os veículos vinculados ao serviço de transporte coletivo de escolares deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Submeter-se obrigatoriamente a vistorias técnicas semestrais, realizadas por entidade credenciada pelo órgão municipal competente, para atestar as condições de segurança, funcionamento e manutenção dos veículos, conforme regulamento;

II - Apresentar condições adequadas de segurança, conforto e higiene, conforme os padrões estabelecidos pelo Município;

III - Ter idade compatível com a segurança exigida para o transporte de escolares, considerando as condições de manutenção atestadas na vistoria;

IV - Possuir rastreadores com tecnologia (GPS) instalados às expensas do proprietário do veículo, disponibilizando o acesso aos dados pelo Município para conferência dos itinerários e velocidade, permitindo o monitoramento em tempo real das rotas e histórico mínimo dos últimos 90 (noventa) dias, garantindo transparência e eficiência na prestação do serviço.

Parágrafo único. O Município poderá recusar qualquer veículo que, mesmo aprovado na vistoria técnica, apresente riscos à segurança dos usuários, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 2º Fica incluído o artigo 29-A na Lei nº 3690/2017, de 22 de dezembro de 2017 que passará a dispor com a seguinte redação;

Art. 29-A. Fica vedado o transporte de passageiros não autorizados pelo Município nos veículos destinados ao transporte coletivo escolar, sendo permitido apenas o embarque de estudantes e profissionais vinculados ao serviço de transporte escolar.

Parágrafo único. A infração a esta regra sujeitará o responsável às penalidades previstas no regulamento municipal.

Art. 2º Fica incluído o artigo 29-B na Lei nº 3690/2017, de 22 de dezembro de 2017 que passará a dispor com a seguinte redação;

Art. 29-B. Fica expressamente vedada a cobrança de qualquer valor dos usuários do transporte escolar, devendo o serviço ser totalmente gratuito e regulamentado pelo Poder Público.

Parágrafo único. O descumprimento desta norma ensejará a aplicação de penalidades administrativas, nos termos do regulamento.

Art. 4º. Os demais artigos da Lei nº 3690/2017, de 22 de dezembro de 2017 permanecem inalterados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 09 DE ABRIL DE 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro

Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná – **AMP**
SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais
EDIÇÃO Nº 3259 de 10/04/2025